



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600955-11.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR, COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representante do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

Representante do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO EM TELEVISÃO. ELEIÇÕES 2026. CRÍTICA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA CONTUNDENTE. GOVERNADOR DE ESTADO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO EM SAÚDE E SEGURANÇA PÚBLICA. LINGUAGEM HIPERBÓLICA TÍPICA DA ARENA ELEITORAL. INOCORRÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO DE PLANO OU IMPUTAÇÃO CRIMINOSA DETERMINADA. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA NO DEBATE DEMOCRÁTICO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por Governador de Estado, na condição de terceiro diretamente mencionado, contra decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou improcedente pedido de direito de resposta ajuizado em face de candidato adversário ao Governo Estadual e de respectiva coligação partidária, em razão de propaganda eleitoral televisiva veiculada no horário gratuito em bloco no dia 31 de agosto de 2026.

2. A insurgência recursal volta-se contra segmento de vinte segundos (02min20s a 02min40s) no qual o candidato recorrido aduziu que o grupo político opositor tenta esconder o recorrente, qualificou-o como governante ausente perante os problemas estaduais, mencionou alta na violência, hospitais em situação crítica, filas na assistência oncológica, cirúrgica e de leitos, concluindo a fala com a expressão genérica referente a sucessivos escândalos.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber: (a) se a veiculação questionada desborda do legítimo direito de crítica político-administrativa para constituir conceito difamatório decorrente da associação cumulativa entre a figura do governante e as deficiências de serviços públicos; (b) se houve afirmação sabidamente inverídica verificável de plano apta a justificar a resposta eleitoral; (c) se incide o ônus probatório previsto no art. 31, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019 sobre juízos valorativos e opiniões políticas; e (d) se comporta acolhimento o pleito subsidiário voltado exclusivamente à expressão de encerramento discursivo.

III. Razões de decidir

4. O direito de resposta no horário eleitoral gratuito reveste-se de caráter de estrita excepcionalidade, admitindo-se a tutela jurisdicional interventiva unicamente nas hipóteses em que a mensagem veicule ofensa pessoal infamante direta, imputação de crime determinado ou fato sabidamente inverídico perceptível de plano, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e cerceamento ao direito de informação do corpo eleitoral.

5. As declarações impugnadas revelam inequívoco juízo de valor e avaliação política de conduta governamental, versando sobre áreas de indiscutível relevância comunitária e interesse coletivo, tais como segurança pública e saúde pública, temáticas naturalmente expostas ao crivo da fiscalização popular e da oposição partidária durante o certame eleitoral.

6. O emprego de fórmulas de linguagem hiperbólicas e metafóricas reflete recursos retóricos característicos do embate oposicionista ordinário, não configurando a descrição de eventos criminosos específicos nem fatos falseáveis de verificação imediata, mormente quando o detentor de mandato eletivo ostenta esfera de tolerância ampliada perante as manifestações críticas dos adversários políticos.

7. Inexiste inversão indevida do ônus da prova, uma vez que a exigência de demonstração de checagem prévia aplica-se tão somente a asserções de fatos objetivos passíveis de constatação e refutação documental indubitável, não incidindo sobre apreciações axiológicas, diagnósticos políticos ou cobranças de gestão pública.

8. O pleito subsidiário não se sustenta, visto que a locução de fechamento discursivo operou como remate retórico genérico dentro da mesma unidade comunicativa de oposição, desprovida de individualização de infração penal ou conduta desonrosa imputada ao recorrente.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se na íntegra a decisão monocrática de improcedência do pedido de direito de resposta.

Tese jurídica firmada: "1. A qualificação crítica severa da atuação de Chefe do Poder Executivo em temas de segurança pública e saúde, ainda que veiculada mediante recursos retóricos e hipórbolos discursivas sem atribuição de crime determinado ou fato sabidamente inverídico de plano, consubstancia legítimo juízo de valor político-administrativo protegido pela liberdade de expressão, inviabilizando a concessão excepcional de direito de resposta na propaganda eleitoral."

Referências normativas e jurisprudenciais: CF/1988, art. 5º, IV, IX e V, art. 220; Lei nº 9.504/1997, art. 58; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 31, 32 e 34; TSE, Representação nº 060096466, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, j. 21/09/2022; TSE, Direito de Resposta nº 060160117, Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, j. 26/10/2022; TSE, Tutela Cautelar

Antecedente nº 060162516, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, j. 12/11/2020.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator. Sustentações orais do causídicos Igor Franco Pereira dos Santos e Felipe Rodrigues Lins. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 24/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **Paulo Suruagy Britto do Amaral Dantas**, atual Governador do Estado de Alagoas, na condição de terceiro diretamente mencionado (ID 10517533), em face da decisão monocrática de mérito proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10513913), que julgou **improcedente** o pedido de direito de resposta deduzido em desfavor de **João Henrique Holanda Caldas** e da **Coligação Alagoas Gigante**.

A demanda originária fundou-se na veiculação de propaganda eleitoral gratuita em televisão, transmitida no bloco vespertino do dia 31 de agosto de 2026 pela TV Ponta Verde (ID 10506798), na qual o candidato recorrido, no trecho compreendido entre 02min20s e 02min40s da exibição, teceu considerações críticas afirmando que o grupo adversário tenta esconder o recorrente, adjetivando-o como governante ausente e aludindo a índices de violência, situação da rede hospitalar, filas em atendimentos oncológicos, leitos e cirurgias, além de escândalos sucessivos. O provimento liminar restou indeferido (ID 10507855), decisão confirmada na sentença recorrida (ID 10513913).

Em suas razões recursais (ID 10517533), o recorrente sustenta a formação de **conceito difamatório** pela associação cumulativa de sua imagem ao colapso de serviços públicos essenciais, aduz **inversão indevida do ônus probatório** quanto à veracidade das falas e busca a reforma do julgado com a concessão de direito de resposta de um minuto ou, subsidiariamente, a procedência restrita à expressão referente a escândalos sucessivos.

Regularmente intimados, os recorridos apresentaram contrarrazões pelo desprovimento do apelo (ID 10521473).

A Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas pronunciou-se pelo conhecimento e **desprovimento do recurso eleitoral**, conforme o Parecer ID 10526841.

É o relatório sucinto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Juízo de Admissibilidade Recursal

O recurso eleitoral reúne todos os **requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade**, devendo ser plenamente conhecido por este órgão colegiado.

Com efeito, a decisão terminativa monocrática fora disponibilizada no mural eletrônico desta Justiça Especializada no dia 8 de setembro de 2026, restando o inconformismo protocolizado no dia 9 de setembro de 2026 (ID 10517533), observando estritamente o prazo contínuo e peremptório de 24 horas estabelecido no **art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997** e no art. 40 da Resolução TSE nº 23.608/2019. De igual modo, encontra-se evidenciada a legitimidade recursal e o interesse de agir do recorrente, na condição de terceiro diretamente alcançado pela manifestação televisiva em bloco, consoante expressamente autoriza o **art. 34 da Resolução TSE nº 23.608/2019**.

Superados os aspectos de prelibação processual, impõe-se a análise exauriente do mérito da pretensão recursal.

2.2. Da Liberdade de Expressão, do Postulado da Intervenção Mínima e da Crítica Político-Administrativa

A concessão do **direito de resposta** na seara político-eleitoral, disciplinada pelo **art. 58, caput, da Lei nº 9.504/1997** e pelo **art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019**, reveste-se de índole manifestamente excepcional. Isso porque o processo eleitoral constitui o momento culminante da soberania popular, no qual as diferentes correntes de pensamento, projetos de governo e avaliações sobre o estado da gestão pública devem circular com a mais ampla desenvoltura perante o eleitorado, resguardando-se as garantias magnas consagradas nos arts. 5º, incisos IV e IX, e 220 da Constituição da República.

A atuação repressiva ou corretiva da Justiça Eleitoral sobre a veiculação de ideias e discursos pauta-se pelo **princípio da intervenção mínima**, evitando-se que a autoridade jurisdicional passe a desempenhar o papel de curadora da retórica política ou árbitra da conveniência e do bom gosto das mensagens transmitidas pelas agremiações partidárias. Dessa forma, a interferência nos programas de rádio e televisão somente se legitima diante de episódios gravíssimos em que reste caracterizada a **injúria, a calúnia, a difamação inequívoca** ou a difusão de fato sabidamente inverídico chapado e perceptível de plano, hipóteses que não toleram dilações ou conjecturas interpretativas.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assenta de maneira uniforme que o debate democrático comporta a veiculação de críticas enérgicas e ácidas direcionadas à condução da máquina administrativa pelos seus governantes:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DIVULGAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. TELEVISÃO. RÁDIO. ALEGAÇÃO. INFORMAÇÃO INVERÍDICA. DIVULGAÇÃO. FALAS DESCONTEXTUALIZADAS. VIOLAÇÃO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997). ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA. PRESSUPOSTO NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. LIMINAR INDEFERIDA. REFERENDO. 1 – Nos termos do art. 10, § 1º, da Res.–TSE no 23.610/2019, "a restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão". 2 – A jurisprudência desta Corte Superior, firmada na perspectiva da parte final do caput do art. 242 do Código Eleitoral, é no sentido de que tal dispositivo não pode ser interpretado como impeditivo à crítica de natureza política, mesmo que dura e ácida, mas que é inerente ao próprio debate eleitoral e, como consequência, ao próprio regime democrático. Precedentes. 3 – A aplicação da norma proibitiva do art. 242 do CE é cabível apenas em hipóteses excepcionálíssimas, sob pena de esvaziamento completo, ao fim e ao cabo, de toda e qualquer propaganda eleitoral. 4 – A jurisprudência desta Corte Superior,

firmada precisamente na perspectiva do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta, que somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chapadamente inverídico, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurarem injúria, calúnia ou difamação. 5 – Eventuais mudanças de posição de lideranças, ao longo do tempo, sobre assuntos de interesse coletivo, sobre determinadas políticas públicas ou mesmo sobre seus aliados e suas aliadas se inserem na própria dinâmica que é própria da política e não autorizam ou desafiam qualquer tipo de censura judicial, sob pena de criminalização da própria atividade política. 6 – Se as falas trazidas na inserção não chegam a ser questionadas e se, ademais, qualificam-se como públicas e notórias, descabe cogitar de fato sabidamente inverídico, pressuposto indispensável à excepcionalíssima concessão de direito de resposta. Precedentes. 7 – Eventuais mudanças de posicionamento seja quanto a temas de interesse coletivo, seja quanto à formação de alianças, são legítimas e inerentes à própria dinâmica da política, sendo direito do eleitor, considerada sua liberdade de informação, ter amplo conhecimento dessas movimentações e ponderar sobre os motivos que as justificaram, dentro do mais desembaraçado espaço de debate político. 8 – Qualquer intervenção judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais deve ser excepcionalíssima, minimalista e necessariamente cirúrgica, sob pena de inconstitucional cerceamento do próprio direito à livre informação pelo eleitor. 9 – Impossibilidade, nos termos do art. 4º da Res.–TSE nº 23.608/2019, da cumulação objetiva, numa mesma ação, de pedido de direito de resposta, com representação por propaganda irregular. Precedentes. 10 – Ausência, no caso concreto, dos pressupostos necessários ao excepcional deferimento de pedido de direito de resposta. 11 – Liminares indeferidas referendadas.

Referendo na Representação nº060096466, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 20/09/2022.

No caso concreto, o trecho fustigado compreende o intervalo entre 02min20s e 02min40s da propaganda em bloco vespertino levada ao ar no dia 31 de agosto de 2026 (ID 10506798), em que o candidato recorrido declarou: "Ele agora tenta esconder o Paulo. Foi um governador extremamente ausente, mesmo diante de todos os problemas, da alta de violência galopante, os hospitais agonizando, as pessoas morrendo nas filas sem tratamento para câncer, sem conseguir um leito, sem conseguir uma cirurgia, escândalos em cima de escândalo."

O exame contextualizado de toda a unidade discursiva evidencia que a manifestação exterioriza típico **juízo de valor desfavorável** a respeito do desempenho governamental do titular do Poder Executivo estadual. Ao afirmar que o Chefe do Executivo foi um governador ausente perante os reclamos sociais, o candidato da oposição não descreve conduta penal imputável nem forja situação factual artificial, mas manifesta a sua visão valorativa e política acerca da atenção dedicada pela administração aos problemas de segurança pública e de prestação hospitalar no Estado de Alagoas.

Ademais, aquele que exerce cargo público eletivo de representação popular máxima no âmbito estadual submete-se voluntariamente a um patamar mais dilatado de visibilidade e de exposição a juízos críticos. O titular do mandato sujeita-se a um escrutínio contínuo de seus atos e de suas opções administrativas, devendo suportar um **dever de tolerância ampliada** ante os ataques desferidos pelos seus concorrentes políticos no horário eleitoral, espaço concebido exatamente para o contraste entre situações existentes e propostas concorrentes.

Nessa exata direção, o Tribunal Superior Eleitoral preconiza a excepcionalidade absoluta da medida restauradora:

EMENTA: REFERENDO. TUTELA DE URGÊNCIA. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO.

DIREITO DE RESPOSTA. CONCESSÃO EXCEPCIONAL. MERA CRÍTICA POLÍTICA. NÃO CABIMENTO. LIMINAR REFERENDADA. SÍNTESE DO CASO O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve sentença que, em sede de representação, concedeu direito de resposta em favor dos réus, por dois minutos, em razão de mensagem de conteúdo crítico à postura da direção municipal do Partido Social Liberal (PSL) em Limeira/SP e às alianças firmadas para as Eleições de 2020, supostamente contrárias ao viés ideológico da agremiação. Interposto recurso especial eleitoral e ajuizada tutela cautelar antecedente, foi deferido o pedido de liminar, para sustar a exibição do direito de resposta, por não terem sido demonstrados os requisitos legais para a concessão de direito de resposta. EXAME DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei 9.504/97 deve ser excepcional, apenas cabível quando houver divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica que extravase o debate político–eleitoral e o direito à crítica inerente ao processo eleitoral. Segundo o exame da mensagem objeto da representação, transcrita no acórdão regional, a mensagem veiculada consiste em mero questionamento acerca das alianças firmadas pelos réus no âmbito municipal, as quais estariam em descompasso com o viés ideológico da agremiação, que seria de combate à corrupção. Em cognição prévia, inerente às medidas de urgência, não se vislumbra a atribuição de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, verificáveis de plano, de modo que não se afigura cabível a concessão de direito de resposta. CONCLUSÃO Decisão liminar referendada.

Tutela Cautelar Antecedente nº060162516, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 12/11/2020.

Portanto, a manifestação do candidato recorrido permaneceu abrigada pelo manto constitucional da **liberdade de manifestação do pensamento e de crítica política**, não ensejando o remédio excepcional do direito de resposta.

2.3. Da Ausência de Fato Sabidamente Inverídico e da Inaplicabilidade da Inversão do Ônus da Prova

Alega o recorrente que as menções a pacientes padecendo em filas sem assistência oncológica, cirurgias e leitos foram apresentadas como afirmações de fato objetivo e que a decisão monocrática teria invertido indevidamente o encargo probatório do **art. 31, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019**, por não terem os recorridos exibido prévia comprovação das asserções (ID 10517533).

Essa tese recursal desconsidera a natureza intrínseca dos enunciados contestados. A figura do **fato sabidamente inverídico**, preconizada no **art. 58 da Lei nº 9.504/1997**, reclama falsidade evidente, ostensiva, chapada e incontestável de plano, cuja constatação prescindir de qualquer instrução ou averiguação sobre o funcionamento da máquina administrativa. O dispositivo legal não foi concebido para sindicatizar discrepâncias valorativas, queixas sobre a eficiência da rede de atendimento ou debates sobre gargalos nos serviços estaduais de saúde.

O debate a respeito da qualidade da rede pública hospitalar, da celeridade na realização de cirurgias eletivas e da oferta de vagas de internação constitui controvérsia endêmica na arena pública. Afirmações que apontam deficiências estruturais na assistência médica ou que denunciam demora na marcação de procedimentos especializados configuram **críticas genéricas ao estado dos serviços**, as quais se inserem na disputa natural pela opinião do eleitor, cabendo aos grupos partidários concorrentes utilizar os espaços comunicacionais próprios para apresentar realizações, estatísticas oficiais e refutar acusações.

Outrossim, o comando normativo do **art. 31, parágrafo único, da Resolução TSE nº**

23.608/2019 incide unicamente quando a propaganda veicular dado factual específico dotado de verificabilidade objetiva imediata, a exemplo de certidões, estatísticas manipuladas ou atribuição de atos individualizados que se demonstrem falsos. A regra da checagem prévia não incide sobre opiniões, diagnósticos políticos ou impressões axiológicas sobre a gestão de um governo, pois seria teratológico exigir a demonstração cabal e prévia da veracidade de um juízo de valor ou de uma crítica genérica à área da saúde pública.

O Tribunal Superior Eleitoral pacificou que o debate sobre políticas públicas não autoriza a intervenção da Justiça Especializada:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL NA RÁDIO. INSERÇÃO. ALEGAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS E OFENSA À HONRA DE CANDIDATO. INTERVENÇÃO MÍNIMA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE CRÍTICA NAS CAMPANHAS POLÍTICAS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO. 1. A representante pretende obter tutela antecipada, em sede liminar, para o exercício do direito de resposta, com fundamento no art. 58, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 32, inciso III, da Res.–TSE nº 23.608/2019, bem como para a suspensão da divulgação de propaganda eleitoral transmitida pela rádio, em que se veiculam inserções cujo teor seria sabidamente inverídico, em ofensa à honra e à imagem do candidato Luiz Inácio Lula da Silva. 2. A concessão liminar do direito de resposta configuraria medida de natureza satisfativa e irreversível, o que é vedado, nos termos do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que prevê que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". 3. O conteúdo da publicidade impugnada já foi examinado em outras oportunidades por esta Corte Especializada, concluindo-se que o contexto da mensagem transmitida não ultrapassou os limites da liberdade de expressão e o direito de crítica, e não há grave descontextualização capaz de justificar a interferência desta Justiça especializada no debate democrático (Referendo–DR nos 0601456–58/DF e 0601495–55/DF de minha relatoria, julgados em 20.10.2022). 4. Liminar indeferida referendada.

Referendo no Direito de Resposta nº060160117, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 26/10/2022.

Constata-se que a petição inicial não logrou demonstrar a existência de afirmação categoricamente falseada no plano empírico imediato (ID 10506798). A invocação de crise no sistema hospitalar e a denúncia de dificuldades de acesso a leitos e tratamentos oncológicos traduzem **cobrança político-administrativa**, razão pela qual a invocação de inversão probatória não socorre a pretensão de reforma.

2.4. Do Emprego de Linguagem Hiperbólica e da Não Configuração de Ofensa por Conceito Difamatório

Sustenta o recorrente que a fala questionada teria construído uma ofensa por conceito difamatório, em virtude da associação cumulativa entre a pessoa do governante, a alegação de ausência de gestão e a evocação sucessiva de mazelas sociais e de escândalos, invocando como paradigma o decidido no Direito de Resposta nº 0601949-78.2022.6.02.0000 e na Representação nº 616 do TSE (ID 10517533).

O cotejo analítico demonstra que os precedentes invocados pelo insurgente possuem substrato fático inteiramente distinto da hipótese vertente. Naqueles julgados, a ilegalidade reconhecida derivou da imputação subliminar ou direta de **práticas criminosas determinadas**, com quebra do postulado da presunção de inocência e rotulação deliberada de envolvimento pessoal do postulante em atos delituosos concretos, desbordando para o vilipêndio desmedido à honra pessoal.

Diferentemente dessas situações, a gravação dos autos revela que o candidato recorrido não atribuiu ao recorrente a autoria de delito algum, não formulou acusação por tipo penal positivado nem imputou apropriação indevida ou desvio de numerário específico. O emprego das expressões "violência galopante", "hospitais agonizando" e "escândalos em cima de escândalo" operou dentro do registro de **figuras de linguagem hiperbólicas e metafóricas**, largamente utilizadas na disputa eleitoral para amplificar os defeitos reputados à administração posta.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral diferencia com precisão a agressão pessoal que atribui conduta penal daquela retórica eleitoral que, embora contundente, limita-se a censurar a capacidade de gestão:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA, PELA VEICULAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS, ALÉM DE OFENSIVOS À HONRA DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EM PROPAGANDA ELEITORAL EM BLOCO NA TELEVISÃO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIMES, SEM LASTRO FÁTICO QUE A LEGITIME. MÉTRICA FIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR, PARA AS ELEIÇÕES DE 2022, A IMPOR DEVER DE FILTRAGEM DISCURSIVA MAIS FINA EM TEMA DE PROPAGANDA ELEITORAL DESINFORMATIVA OU DESCONTEXTUALIZADA, CONSIDERADO O CENÁRIO DE EXCESSIVA POLARIZAÇÃO. EXECUÇÃO DA RESPOSTA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PARÂMETRO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE (ART. 5º, INCISO V, DA CRFB). PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CONTROLE PRÉVIO DA MÍDIA COM A RESPOSTA, NOS CASOS DE PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. ART. 58, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/1997. DESCABIMENTO, EM REGRA. EXCEPCIONALIDADE, CONSIDERADA A PROXIMIDADE DA DATA DAS ELEIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte, firmada precisamente na perspectiva do referido art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta, que somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chapadamente inverídico, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurar injúria, calúnia ou difamação. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte, considerando o peculiar contexto inerente às eleições de 2022, com "grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais", firmou orientação no sentido de uma "atuação profilática da Justiça Eleitoral", em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como desinformativo. Precedentes. 3. Entendimento do Plenário no sentido de que somente é legítima a utilização, contra outros concorrentes, de adjetivos cuja significação técnica insinue eventual prática de crime, se e quando houver condenação judicial específica, ou, ao menos, acusação formal nesse sentido. Precedentes. 4. A imputação de que o candidato e sua família são ligados a "assassinos de aluguel", "milicianos", "bandidos", dissociada de qualquer lastro fático que permita a construção da respectiva narrativa, já que inexistem acusações formais nesse sentido, muito menos decisões condenatórias, desatende à métrica fixada por esta Corte Superior para as eleições de 2022. 5. Execução da resposta. 6. O exercício do direito de resposta, no horário eleitoral gratuito, (art. 58, inciso III, da Lei nº 9.504/1997) é medida excepcional, que revela restrição à liberdade de manifestação do pensamento e, portanto, deve ser exercido, nos termos do inciso V do art. 5º da Carta Política, de forma proporcional ao agravo judicialmente reconhecido. 7. Aplicando-se o parâmetro constitucional da proporcionalidade à jurisdição eleitoral, a resposta apresentada deve ser objetiva, sem adjetivações, e deve necessariamente se dirigir à correção dos fatos tidos como falsos ou a afastar concretamente as afirmações tidas como gravemente ofensivas, mantendo, portanto, necessária pertinência temática. Descabe, na resposta, a prática de retorção ou mesmo a realização de nova propaganda eleitoral. Precedentes. 8. O tempo da resposta será rigorosamente igual ao tempo gasto na difusão do fato tido como sabidamente inverídico e, em se tratando de irregularidades em propaganda eleitoral em bloco, a mídia respectiva deve ser veiculada no início da respectiva propaganda, no mesmo período

em que divulgada a ofensa (alínea d do inciso III do art. 58 da Lei nº 9.504/1997). 9. Revela-se incabível, em linha de princípio, o controle prévio de mídia contendo resposta nos casos de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, tendo a lei previsto consequência específica para os casos de excesso ou desvio de finalidade, qual seja, "se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR" (alínea f do inciso III do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504/1997). 10. A proximidade do término do período oficial de propaganda, no entanto, com o natural risco de impossibilidade de que eventuais ofendidos por resposta excessiva possam fazer uso do instrumento legal de compensação, torna prudente o excepcional exercício de análise prévia da mídia a ser divulgada, com a fixação de parâmetros mínimos a serem observados. 11. Recurso desprovido.

Recurso no Direito de Resposta nº060150854, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/10/2022.

Como se extrai do parâmetro orientador fixado pela Corte Superior, a exigência de lastro fático e acusação formal refere-se ao manejo de adjetivações e qualificativos com densidade técnica penal expressa, a exemplo das pechas de fraudador, ladrão ou criminoso. No presente caso, adjetivar o governante de "extremamente ausente" perante a criminalidade ou referir-se genericamente a escândalos de gestão constitui **hipérbole discursiva típica do debate político**, não atraindo a censura judicial nem consubstanciando ofensa apta a gerar direito de resposta.

2.5. Do Descabimento do Pedido Subsidiário Restrito à Expressão "Escândalos em Cima de Escândalo"

Por derradeiro, pugna o recorrente, em ordem sucessiva, pelo acolhimento parcial do pleito para que seja deferida a resposta circunscrita à locução "escândalos em cima de escândalo", ao argumento de que essa colocação careceria de suporte fático mínimo (ID 10517533).

A pretensão subsidiária revela-se manifestamente improcedente. A expressão sob invectiva não ostenta autonomia funcional ou semântica destacada do restante da mensagem, funcionando como **fechamento discursivo enfático** para arrematar o segmento de vinte segundos voltado à crítica da condução governamental.

Fracionar artificialmente uma manifestação contínua para isolar a sua última oração desvirtuaria a avaliação global da mensagem, que deve ser apreciada pelo seu sentido contextual unificado. A menção genérica à existência de escândalos, sem a identificação de inquérito sigiloso, sem menção a operações policiais específicas e sem a imputação de locupletamento individualizado ao recorrente, encerra **fórmula estilística de oposição governamental**, insuscetível de gerar resposta nos termos do **art. 58 da Lei nº 9.504/1997**.

Assim, revelando-se incólume a decisão monocrática de primeiro grau proferida nestes autos (ID 10513913), impõe-se a sua confirmação integral por este Plenário.

3. DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, em consonância com o judicioso parecer da Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas (ID 10526841), voto no sentido de **CONHECER** do recurso eleitoral interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a decisão monocrática que julgou

improcedente o pedido de direito de resposta formulado por Paulo Suruagy Britto do Amaral Dantas, com esteio no **art. 58 da Lei nº 9.504/1997** e nos arts. 31 e 34 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

É como voto.

Des. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Juiz Auxiliar Relator